

A. I. N° - 087461.0402/11-5
AUTUADO - OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET 03.07.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-05/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e aquele escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente em parte. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2011, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 32.835,73, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menos ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Em dezembro 2007 e fevereiro 2009, no valor total de R\$ 2.012,15.

INFRAÇÃO 2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de abril 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 101,80, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias.

INFRAÇÃO 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, em diversos períodos dos exercícios de 2008 e 2009, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 30.721,78, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias;

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 54 a 58, alegando equívocos cometidos pelo autuante com relação a infração 3, não contestando as infrações 1 e 2. Diz ainda que devem ser excluídas Notas Fiscais 25085 e 27401, emitidas contra outra empresa Maria Jussara do Amaral Medeiros (CNPJ 42.097.022/0001-61).

Diz que o relatório fiscal discrimina as notas fiscais, cujas entradas não foram escrituradas, mas não junta aos autos, as respectivas cópias, dificultando a conferência. Aduz que dispõe de um setor de compra e outro financeiro que controlam toda a movimentação de entradas de mercadorias.

Aduz, ainda, que parte das notas fiscais constantes no aludido relatório está devidamente escriturada no livro de entrada de mercadorias. Relaciona tais documentos.

Reconhece, portanto, as infrações 1 e 2 e parte da infração 3, no valor de R\$ 26.882,78.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fl. 66, concordando com as exclusões das notas fiscais contestadas pelo autuado, resultando num saldo de R\$ 24.870,62 para a infração 3 e um total de R\$ 26.984,57, tendo em vista o reconhecimento das infrações 1 (R\$ 2.012,15) e 2 (R\$ 101,80).

Intimado o sujeito passivo para conhecer da Informação acima aludida, optou por não se manifestar, fl. 68, mas apresenta pedido de parcelamento do débito, além do pagamento relativo à primeira parcela, fl. 72.

Documentos do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ/BA – SIGAT, acostados às fls. 76 a 78, comprovam o parcelamento do débito exigido através do presente Auto de Infração.

VOTO

Antes, verifico presentes no lançamento de ofício os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando em curso o processo administrativo fiscal dele decorrente nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF BA. O contribuinte interveio nos autos, exercendo a ampla defesa e o contraditório, sendo intimado e recebendo demonstrativos atinentes às imputações, em face do devido processo legal.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor total de R\$ 32.835,73, em razão da falta de recolhimento do imposto e aplicação da multa por descumprimento das obrigações acessórias narradas na inicial dos autos.

O contribuinte não contesta, reconhecendo integralmente as infrações 1 e 2 e parte da infração 3, impugnando a aplicação de multas em relação à falta de escrituração de algumas notas fiscais, equivocadamente, relacionadas no demonstrativo fiscal. O Auditor Fiscal reconhece a procedência das alegações defensivas e elabora novo demonstrativo, fl. 67, reduzindo a exigência para R\$ 24.870,62, em relação à infração 3. O valor total do presente Auto de Infração importa R\$ 26.984,57

O contribuinte reconhece a procedência da exigência fiscal e solicita parcelamento do débito, conforme documento fl. 71 e DAE pagamento da primeira parcela em relação às infrações 1 e 3, que totaliza R\$ 26.882,77, conforme documento do SIGAT/SEFAZ, às fls. 78.

Além do reconhecimento expresso do sujeito passivo com relação ao débito remanescente, o parcelamento de débitos previsto na legislação do Estado da Bahia, através do Decreto 8.047/01 implica na confissão da dívida, objeto do pedido. Prevê tal dispositivo:

Decreto nº 8.047/2001:

Art. 1º Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão da dívida
(grifos nossos)

Sabe-se que nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a quitação integral do avençado. A Fazenda Pública não poderá, nesse período, exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído.

Posto isso, resta caracterizada a exigência contida no presente Auto de Infração. Infração 1 – R\$ 2.012,15; infração 2 – R\$ 101,80 e infração 3 – R\$ 24.870,62, totalizando R\$ 26.984,57.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0402/11-5**, lavrado contra **OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.012,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24.972,42**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 11.908/10, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR